

Título: REPOSIÇÃO DE DINHEIROS PÚBLICOS. DECRETO-LEI Nº 155/92, de 28/07 - MUNICÍPIO DE ...

Data: 30-11-2022

Parecer N.º: DAJ-Proc. nº 141/2022

Informação N.º: I12049-2022-DSAL/DAJ

Por ofício de 08/11/2022, o Município de ... solicita parecer jurídico sobre se o fundamento constante de proposta de deliberação apresentada em reunião de Câmara Municipal de ... de 02/11/2022 no sentido de relevar totalmente a reposição das despesas de representação pagas indevidamente a trabalhador é "(...) suficiente e adequado ao caso em presença ou deveria ser acrescido de outros que acautelassem quaisquer imponderáveis de ordem legal em sede de inspeção, quer para os decisores e especialmente para o trabalhador."

Previamente à emissão do parecer solicitado, relembra-se que o mesmo é prestado no âmbito e ao abrigo das competências em matéria de apoio técnico às autarquias locais da nossa área de atuação que nos são cometidas pela alínea d) do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 228/2012, de 25 de outubro, na redação dos Decretos-Lei nº 68/2014, de 8 de maio, e nº 24/2015, de 6 de fevereiro (diploma que estabelece a orgânica das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional), pelo que consiste apenas na interpretação da legislação que consideramos aplicável, revestindo-se de caráter meramente opinativo.

De acordo com o anexo que acompanha ("Proposta nº 10575/DGARH/2022") o ofício em causa, o fundamento apresentado em reunião de Câmara para a relevação total foi o seguinte:

"Estatuto Remuneratório do Cargo de Coordenador Municipal de Proteção Civil

(...)

(...) em reunião de Câmara Municipal realizada no dia 6 de maio de 2020 (...) fixou-se "(...) a sua remuneração mensal em (...), correspondente à 6ª posição, nível 31, da carreira de técnico superior, (...), acrescida de despesas de representação, em valor idêntico ao auferido pelos dirigentes intermédios de 2º grau da Câmara Municipal.

Uma leitura mais fina das normas legais sobre o assunto em apreço, remete-nos para entendimento diverso quanto ao direito à perceção de despesas de representação.

Efetivamente, para que tal suceda, o Coordenador Municipal de Proteção Civil tem que ser equiparado no que respeita ao estatuto remuneratório, aos cargos dirigentes existentes na estrutura orgânica da Câmara Municipal de ... (Chefe de Divisão), o que não sucedeu (...).

Flui do exposto a necessidade de corrigir o erro, (...).

(...)

(...) proponho ao abrigo do disposto no artigo 39º do Decreto-Lei nº 155/92, na redação atual, a relevação total de reposição das quantias referentes a despesas de representação pagas, tendo em consideração que foram recebidas sem o conhecimento por parte do trabalhador de que o recebimento era indevido, conforme decorre das normas conjugadas do nº 2 do já referido artigo 39º, com o nº 3 do artigo 38º, do diploma em causa."

Citando o ofício em apreço, "(...) na referida reunião da câmara municipal, foi suscitada a dúvida legítima por banda de um dos eleitos, se o fundamento para a relevação é suficiente e adequado ao caso em presença ou deveria ser acrescido de outros que acautelassem quaisquer imponderáveis de ordem legal em sede de inspeção, quer para os decisores e especialmente para o trabalhador."

Sobre esta matéria, rege o Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, que, na sua redação atual, dispõe:

"Artigo 39º

Relevação

1 - Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode ser determinada a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 - (...)

3 - (...)

4 - A relevação prevista nos números anteriores não pode ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no nº 3 do artigo anterior."

É a seguinte a redação atual do nº 3 do artigo 38º (epigrafado "Reposição em prestações") deste diploma:

"3 - Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido."

É, assim, possível que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias indevidamente pagas se possa verificar mas somente se, quem recebeu essas quantias, não tivesse conhecimento, aquando da sua perceção, de que o seu recebimento era indevido.

É exatamente sobre a fundamentação do recurso à relevação constante da proposta presente à reunião de câmara que o Município de ... questiona.

De acordo com essa já citada proposta, as quantias pagas indevidamente foram recebidas pelo trabalhador em causa "(...) sem o conhecimento (...) de que o recebimento era indevido".

Encontra-se, assim, preenchido, o exigido pelo nº 3 do artigo 38º por remissão do nº 4 do artigo 39º do diploma citado.

De facto, a relevação é legítima quando haja boa-fé por parte de quem recebeu as quantias indevidamente, ou seja, quando se verifique o desconhecimento desculpável, no caso, por parte do trabalhador, de que o recebimento dessas quantias era ilegal (o que, no caso, atenta a mencionada proposta, parece que se verifica, sem prejuízo de, na mesma, ainda se poder fazer constar de uma forma mais explícita e concreta que o desconhecimento de que o recebimento era indevido, por parte do trabalhador, é-lhe também desculpável).

Para além disso, e sem prejuízo de, perante as circunstâncias concretas de cada caso, poderem ser aduzidas outras razões que justifiquem, nos termos do nº 1 do artigo 39º, a relevação da reposição das quantias indevidamente recebidas, perfilha-se o entendimento constante dos pareceres de 21/06/2013 e de 24/10/2013 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (1), onde, para além da referida questão da boa-fé por parte do trabalhador, também se refere como requisito o ser imputável aos serviços, a título de negligência, o processamento, indevido, de tais quantias, ou ser imputável aos serviços, também a título de negligência, a "produção" do facto que originou tais pagamentos.

Concluindo:

1. Nos termos do nº 1 e do nº 4 do artigo 39º e do nº 3 do artigo 38º do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, na redação atual, é possível, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias indevidamente pagas mas somente se quem recebeu essas quantias não tivesse conhecimento, aquando da sua perceção, de que o seu recebimento era indevido, estando, como tal, de boa fé, verificando-se o desconhecimento desculpável, por parte de quem rececionou o pagamento, de que o recebimento dessas quantias era ilegal.

2. Perfilha-se o entendimento constante dos pareceres de 21/06/2013 e de 24/10/2013 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, onde, para além da referida questão da boa-fé por parte do trabalhador, também se refere como requisito o ser imputável aos serviços, a título de negligência, o processamento, indevido, de tais quantias, ou ser imputável aos serviços, também a título de negligência, a "produção" do facto que originou tais pagamentos.

3. Poderão ainda, perante as circunstâncias concretas de cada caso, serem aduzidas outras razões que justifiquem, nos termos do nº 1 do artigo 39º, a relevação da reposição das quantias indevidamente recebidas.

(1) Disponíveis em www.ccdr-n.pt (respetivamente, Proc. nº 2013.06.06.3910 e Proc. nº 2013.02.07.2818).

Relator: Ana Rute Ribeiro